

Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0085294-15.2023.8.19.0000

Recorrente: FUNDILIGAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário cíveis tempestivos, acostados às fls. 371/386 e 351/367, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, III, 'a', e 102, III, 'a', da Constituição Federal, interpostos em face dos acórdãos da Seção de Direito Público, de fls. 122/126, 159/162, 258/268 e 325/330, assim ementados:

“AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – INDEFERIMENTO – A declaração de hipossuficiência financeira da parte constitui presunção relativa, passível de aferição judicial específica, sob a ótica das condições pessoais do requerente. Na forma de orientação do Superior Tribunal de Justiça “a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos, ainda que em recuperação judicial.” No caso em exame, foi deferido o pedido subsidiário de parcelamento das despesas processuais, assegurando-se o acesso à justiça do demandante diante da momentânea dificuldade financeira. Não há falar em concessão de benefício mais abrangente. Dificuldade financeira não se confunde com absoluta impossibilidade de recolher as custas. Sociedade exerce atividade econômica com o objetivo de lucro e está em funcionamento, tendo informado que seu passivo decorre especialmente dos expressivos débitos tributários, mas que, mesmo assim, sua atividade ainda tem viabilidade econômica. Negado provimento ao recurso.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os embargos de declaração ostentam caráter integrativo da decisão a que se referem, assumindo feição infringente em situações

excepcionais determinantes de modificação do julgado por força de omissões, contradições ou obscuridades. Supressão de omissão quanto à concessão do benefício da gratuidade de justiça. Dificuldade financeira demonstrada nos autos. Concessão de gratuidade de justiça quanto ao depósito prévio e deferimento do pagamento de custas e taxa judiciária ao final. Acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos.”

“AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA COM FULCRO NO ARTIGO 966, V e VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DIREITO TRIBUTÁRIO – ICMS. Autora que pretende rescindir julgado da antiga Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o qual reformou a sentença de procedência prolatada em ação anulatória de débito fiscal ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro. Alegação de violação manifesta a norma jurídica e erro de fato. Violação que deve ser literal e direta, dispensando a análise dos fatos debatidos nos autos originários, porquanto a via excepcional não se presta a corrigir eventual injustiça do decisum rescindendo, nem abrir nova instância recursal, visando ao reexame das provas. In casu, a alegada violação está lastreada na reapreciação dos fatos e provas dos autos originários, pontos controvertidos devidamente enfrentados pelo órgão julgador. Por outro lado, a alegação de erro de fato encontra óbice na literalidade do próprio artigo 966, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual é indispensável que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado. Controvérsia devidamente enfrentada no julgado rescindendo, o qual afastou expressamente a regra prevista no verbete sumular nº 166 do STJ. Indevida tentativa de rediscutir o julgado rescindendo. Improcedência do pedido.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA COM FULCRO NO ARTIGO 966, V e VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DIREITO TRIBUTÁRIO – ICMS. Autora que pretende rescindir julgado da antiga Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o qual reformou a sentença de procedência prolatada em ação anulatória de débito fiscal ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro. Alegação de violação manifesta a norma jurídica e erro de fato. Violação

que deve ser literal e direta, dispensando a análise dos fatos debatidos nos autos originários, porquanto a via excepcional não se presta a corrigir eventual injustiça do decisum rescindendo, nem abrir nova instância recursal, visando ao reexame das provas. Alegação de violação lastreada na reapreciação dos fatos e provas dos autos originários, pontos controvertidos devidamente enfrentados pelo órgão julgador. Por outro lado, a alegação de erro de fato encontra óbice na literalidade do próprio artigo 966, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual é indispensável que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado. Controvérsia devidamente enfrentada no julgado rescindendo, o qual afastou expressamente a regra prevista no verbete sumular nº 166 do STJ. Indevida tentativa de rediscutir o julgado rescindendo. Inexistência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no acórdão. Rejeição dos embargos."

Em suas razões de **Recurso Especial**, a parte recorrente alega violação aos artigos 98, §1º, I, VI e § 5º; 371; 489, § 1º IV e VI; 927, III; 966, V, VIII e § 5º; 1.022, I e parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, bem como os artigos 1º, I, §§2º e 6º, e 6º, §2º, do Decreto-Lei nº 406/1968, além da Súmula nº 166 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a recorrente que a decisão rescindenda manteve a exigência de ICMS incidente sobre transferência de mercadorias entre estabelecimentos de sua própria titularidade, situados nos Estados do Rio de Janeiro e de Minas Gerais, em manifesta violação de normas jurídicas e da orientação consolidada na Súmula nº 166 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em precedentes vinculantes relativos à não incidência do imposto nessas operações. Alega, ainda, a ocorrência de erro de fato, ao fundamento de que o julgado rescindendo teria considerado que a cobrança tributária se referia ao diferimento do imposto, embora os autos de infração demonstrassem que a exigência decorria da própria transferência interestadual das mercadorias.

Preliminarmente, aduz a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação. Argumenta que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, não teria enfrentado os fundamentos relevantes relativos aos erros de fato apontados, à desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório e à extensão da gratuidade de justiça. Requer, nesse ponto, a anulação do acórdão e o retorno dos autos à origem para novo julgamento.

Sustenta que o acolhimento de sua pretensão não exige reexame de provas, por decorrer da análise de fatos que reputa objetivamente verificáveis nos próprios autos. Afirma que os autos de infração demonstrariam que a cobrança se fundamentou em dispositivos da legislação estadual que previam a incidência do ICMS sobre a saída de mercadoria para estabelecimento do mesmo titular, ao passo que o acórdão rescindendo teria partido de premissa diversa, relacionada ao diferimento do tributo.

Defende, assim, o cabimento da ação rescisória com fundamento no artigo 966, V e VIII, do CPC, sustentando que o reconhecimento dos alegados erros de fato evidenciaria manifesta violação de norma jurídica e imporia a aplicação da Súmula nº 166 do STJ, com a consequente desconstituição do acórdão proferido na ação anulatória.

Insurge-se, ainda, contra a limitação da gratuidade de justiça. Alega que sua insuficiência financeira já foi reconhecida pelo próprio Tribunal de origem, que a dispensou do depósito prévio de 5% sobre o valor da causa, razão pela qual reputa contraditória a imposição de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre a mesma base de cálculo. Sustenta que os fundamentos que justificaram a dispensa do depósito

deveriam ser estendidos às demais despesas abrangidas pelo art. 98, § 1º, do CPC, inclusive custas, taxas judiciais e honorários advocatícios.

Em suas razões de **Recurso Extraordinário**, a parte recorrente, por sua vez, alega violação aos artigos 5º, LIV, LV, LXXIV, 93, IX e 155, II, § 2º, I, todos da Constituição Federal, bem como ao Tema 1.099 do STF e à ADC nº 49. Aduz que o acórdão rescindendo cometeu erros quanto a fatos verificáveis nos próprios autos, notavelmente os fundamentos legais das autuações originais, que explicitam a cobrança de ICMS sobre o mero deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular.

Embargos de Declaração opostos pelo ente estatal, acostado às fls. 476/478 e 479/481, em que defende que o reconhecimento da gratuidade de justiça se deu de forma limitada e definitiva (preclusa), abrangendo tão somente o depósito prévio.

Sobreveio decisão desta Terceira Vice-presidência, às fls. 485/486, que não conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo recorrido, bem como deferiu o pedido de gratuidade de justiça à recorrente para fins de apreciação dos recursos.

Interpostos Agravos Internos pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO às fls. 564/576 e 578/590, em face do despacho de fl. 393. Sobreveio decisão desta Terceira Vice-presidência às fls. 593/594, a qual deixou de exercer qualquer juízo acerca dos recursos, ante sua absoluta impropriedade.

Opostos novos Embargos de Declaração do ESTADO DO RIO DE JANEIRO às fls. 608/614 e 615/621, em face da decisão que deixou de conhecer dos agravos internos. Contrarrazões da embargada anexadas às fls. 628/630 e 631/633.

Sobreveio decisão desta Terceira Vice-presidência às fls. 635/636, que rejeitou os embargos de declaração opostos, bem como determinou o prosseguimento dos recursos especial e extraordinário.

Contrarrazões aos recursos especial e extraordinário apresentadas às fls. 497/532 e 533/563, conforme informado na certidão de fls. 605.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se, na origem, de ação rescisória, na qual o contribuinte pretende desconstituir o acórdão prolatado que reformou a sentença em ação anulatória para julgar improcedente o pedido inicial que discutia a incidência de ICMS sobre sucata de metal pertencente à recorrida e remetido para outro estado federativo. O Colegiado julgou improcedente o pedido rescisório para manter o acórdão prolatado.

I - DO RECURSO ESPECIAL

O recurso não comporta admissão.

No que tange à alegação de omissão ou contradição, o recurso especial não comporta admissão em relação à alegação de ofensa aos **artigos 489, § 1º IV e VI e 1.022, II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil**, uma vez que não se vislumbra que o acórdão recorrido padeça dos vícios descritos nos citados dispositivos legais, o qual restou assim fundamentado:

“No caso em análise, não há falar em violação ao Decreto-lei 406/68, tendo em vista que o acórdão rescindendo afastou expressamente a incidência do referido diploma legal,

destacando que a controvérsia não trata de ICMS cobrado em razão da simples transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo titular. Nesse sentido, vale trazer à colação trecho elucidativo do julgado:

“Trata-se, na verdade, de autuação pelo não recolhimento do ICMS correspondente à diferença entre o débito e os créditos escriturais, conforme se depreende dos autos de infração juntos a fls. 30/55 (pasta 22), relativamente ao movimento de sucata de metal para outra unidade da federação, que possui tratamento específico no artigo 1º, I, do Título I, Livro XII, do Regulamento do ICMS do Estado do Rio de Janeiro: ‘

Art. 1º O pagamento do imposto incidente nas sucessivas saídas, dentro do Estado, de lingotes, tarugos de metais não ferrosos, de sucata de metal, papel usado ou aparas de papel, cacos de vidro, retalho, fragmento ou resíduo plástico, tecido, borracha, madeira, couro curtido e de outros materiais similares fica diferido para o momento em que ocorrer: I- saída para outra unidade federada ou para o exterior. A legislação estadual é clara ao estabelecer que incide o ICMS quando a sucata de metal é remetida para outra unidade da federação, devendo o pagamento do tributo ocorrer no momento da saída do estabelecimento.” (grifos nossos).

Considerando que não restou comprovado pela ora autora o regular recolhimento do tributo, o colegiado, na ocasião, deu provimento ao recurso do Estado do Rio de Janeiro para julgar improcedente o pedido formulado na ação anulatória.

Dessa forma, pode-se afirmar que a alegação de violação manifesta a norma jurídica está lastreada na reapreciação dos fatos e provas dos autos originários, pontos controvertidos devidamente enfrentados pelo órgão julgador, na interpretação do sentido e do alcance do arcabouço normativo incidente na espécie.

Na verdade, o CPC só autoriza o ajuizamento de ação rescisória, com base no inciso V do art. 966, quando houver flagrante transgressão do direito em tese. Assim é que a violação deve ser literal e direta, dispensando reexame dos

fatos debatidos nos autos originários, porquanto a via excepcional não se presta a corrigir eventual injustiça do decisum rescindendo, nem abrir nova instância recursal, visando ao reexame das provas.

Desse modo, não cabe falar em violação manifesta a norma jurídica.

De outra banda, quanto ao erro de fato, cumpre esclarecer que sua definição está expressamente prevista no artigo 966, §1º do Código de Processo Civil, cujo teor se transcreve, verbis:

§1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

Com efeito, a rescindibilidade advinda do erro de fato deve decorrer da má percepção da situação fática resultante de atos ou documentos já existentes na causa originária e dos quais não se valeu o magistrado para o julgamento, certo de que, havendo pronunciamento judicial, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato.”

De acordo com orientação da Corte Superior, “*não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta*” (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022). A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSENTE. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RELAÇÃO DE CONSUMO. ÔNUS DA PROVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-

PROBATÓRIA E DE CLÁUSULA CONTRATUAL.
VEDAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. Não se trata de vedação ao princípio da "não surpresa", quando há mera adoção de fundamentos jurídicos contrários à pretensão da parte, com aplicação da lei aos fatos narrados nos autos, como no caso concreto.

3. A relação entre as partes foi enquadrada como consumerista, considerando que as construtoras atuaram como responsáveis pelo empreendimento, recebendo diretamente os valores pagos pelos compradores e definindo prazos para a conclusão das obras. A revisão desse entendimento demandaria revolvimento de matéria fático-probatória e de cláusula contratual, o que é inviável na estreita via do recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Incide o óbice da Súmula nº 284/STF, quando a parte recorrente não demonstra, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido violou o dispositivo de lei federal apontado como contrariado.

5. Pela alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que não foi comprovada a divergência jurisprudencial, tendo em vista que nenhum dos requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça foram cumpridos.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial, e nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.991.009/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para a sua decisão, de acordo com seu livre e fundamentado convencimento, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.
3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgInt nos EAREsp n. 610.443/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Da leitura dos acórdãos, é possível extrair que o Colegiado adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Não há como reconhecer a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque a lide foi decidida em desconformidade com os interesses da parte.

Nessa linha de raciocínio, o magistrado não precisa, ao julgar a ação, examinar todos os fundamentos. Sendo um dos fundamentos aventados suficiente para a conclusão do acórdão, o Colegiado não está obrigado ao exame dos demais.

Note-se que “Não há falar em **ofensa** aos arts. 489 e **1022** do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.” (AREsp nº 2991009/PA, relator Ministro Ricardo Villas Boas, Terceira Turma, julgado em 16/03/2026, DJEN de 19/03/2026.)

No caso vertente, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a *contrario sensu*, o artigo 489, §1º, do CPC.

Ressalte-se, ainda, que o detido exame das razões recursais revela que o recorrente, ao impugnar o acórdão recorrido, **o qual reconheceu não ter ocorrido violação manifesta a norma jurídica e nem erro de fato, além de ter mantido o benefício da gratuidade de justiça ao depósito prévio e garantir ao recorrente o direito ao pagamento das despesas processuais ao final**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do AgInt no AREsp 816157/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 13/05/2025, "(...) *infirmar os julgamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da súmula 7-STJ*".

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura dos trechos acima destacados dos acórdãos recorridos, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (A *pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes

são prejudiciais.

II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Melhor sorte não assiste ao recurso extraordinário interposto.

O Supremo Tribunal Federal, por oportunidade do julgamento do mérito do **AI 791.292/PE**, representativo do **Tema 339** do seu repertório, tratando da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, fixou a seguinte tese jurídica:

O art. 93, IX da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

No caso em análise, da leitura da fundamentação do julgado recorrido, extrai-se que as teses suscitadas pelas partes, e necessárias ao deslinde da controvérsia, foram apreciadas de forma suficientemente fundamentada.

Importante consignar que não importa negativa de prestação jurisdicional a decisão jurisdicional que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelas partes, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

Nessa toada, se um dos fundamentos aventados é suficiente para infirmar a conclusão do acórdão, não é necessário que se examine todos os argumentos das partes.

Dessa forma, não se verifica a alegada violação ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, de modo que as decisões colegiadas estão em harmonia com a tese firmada no **Tema 339 do STF**.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **ARE nº 748.371/MT**, paradigma do **Tema 660**, entendeu que não há repercussão geral nas ações cujo objeto envolva violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (**artigo 5º, LIV e LV, da CRFB**), por se tratar de ofensa reflexa à norma constitucional, ou seja, passando pelo exame da legislação infraconstitucional.

Tese firmada – Tema 660 STF: A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

No que diz respeito à alegada **às demais violações**, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso extraordinário.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do ARE 1385511 AgR-segundo, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ 14/11/2022, "(...) *A matéria controvertida depende da análise da legislação infraconstitucional pertinente e do conjunto fático-probatório constantes dos autos (Súmula 279/STF), o que afasta o cabimento do recurso extraordinário*".

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que

eventual modificação da conclusão do Colegiado **que concluiu pela improcedência da ação rescisória** passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso extraordinário, face ao óbice do **Enunciado nº 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal**.

Nesse sentido:

Ementa: AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. A reversão do acórdão passa necessariamente pelo reexame das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário) desta CORTE. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1327094 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 30-08-2021 PUBLIC 31-08-2021)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, I e V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário à luz dos **Temas 339 e 660 do STF**, **INADMITINDO-O** em relação aos demais pontos, na forma da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente